



PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 4.821, DE 15 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A DETERMINAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PARA IMPLANTAÇÃO DA **ONDA ROXA** DA TERCEIRA FASE DO PLANO MINAS CONSCIENTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA/MG PARA FISCALIZAÇÃO DOS ATOS REFERENTES AO ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA NA SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Leopoldina, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo atual surto;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA no Município de Leopoldina em Saúde Pública declarada através do Decreto nº. 4.606, de 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO a adesão ao Minas Consciente, através do Decreto Municipal nº. 4635, de 18 de maio de 2020, e as DELIBERAÇÕES DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19, expedidas pelo Estado de Minas Gerais;



PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

CONSIDERANDO A RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2020/CRDS do Ministério Público de Minas Gerais.

CONSIDERANDO o Protocolo de Manejo de Corpos no Contexto da Doença Causada Pelo Coronavírus Sars-Cov-2 Covid-19 do Ministério da Saúde.

CONSIDERANDO que foi determinado pelo Governo do Estado de Minas Gerais a migração para ONDA ROXA, o Prefeito de Leopoldina REGULAMENTE E DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído, por determinação do Governo do Estado de Minas Gerais o “Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico – Onda Roxa” em todo o território do Município de Leopoldina.

Art. 2º. Ficam suspensos todos os serviços, comércios, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, que não sejam essenciais nos termos deste decreto.

Parágrafo único – A suspensão de que trata o caput não se aplica:

I - Às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitados os protocolos sanitários dispostos no Plano Minas Consciente;

II – às atividades comerciais que se realizarem por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, e de entrega de mercadorias em domicílio ou de retirada em balcão, vedado o consumo em qualquer estabelecimento;

III – às atividades internas necessárias à transmissão de quaisquer eventos sem público.

Art. 3º. Durante a vigência da Onda Roxa, somente poderão funcionar as seguintes atividades e serviços, e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento e fornecimento:

I - Setor de saúde, incluindo unidades hospitalares e de atendimento em consultórios;
II - Indústria, logística de montagem e de distribuição, e comércio de fármacos, farmácias, drogarias, óticas, materiais clínicos e hospitalares;

III - Hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lanchonetes, de água mineral e de alimentos para animais;

IV - Produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;



PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

- V - Distribuidoras de gás;
- VI - Oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;
- VII - Restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;
- VIII - Agências bancárias e similares;
- IX - Cadeia industrial de alimentos;
- X – Cadeias produtivas e agroindustriais;
- XI - Telecomunicação, internet, imprensa, tecnologia da informação e processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;
- XII - Construção civil;
- XIII - Setores industriais, desde que relacionados à cadeia produtiva de serviços e produtos essenciais;
- XIV - lavanderias;
- XV - Assistência veterinária e pet shops;
- XVI - transporte e entrega de cargas em geral;
- XVII - Call center;
- XVIII - Locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;
- XIX - Assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricitista e bombeiro hidráulico;
- XX - Controle de pragas e de desinfecção de ambientes;
- XXI - Atendimento e atuação em emergências ambientais;
- XXII - Comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual – EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviação;
- XXIII - De representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;
- XXIV - Relacionados à contabilidade;
- XXV - Serviços domésticos e de cuidadores e terapeutas;
- XXVI - Hotelaria, hospedagem, pousadas, motéis e congêneres para uso de trabalhadores de serviços essenciais, como residência ou local para isolamento em caso de suspeita ou confirmação de COVID-19;
- XXVII - Atividades de ensino presencial referentes ao último período ou semestre dos cursos da área de saúde;
- XXVIII - Transporte privado individual de passageiros, solicitado por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

§ 1º. As atividades e serviços essenciais de que trata o caput deverão seguir os protocolos sanitários previstos no Plano Minas Consciente e priorizar o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade remota e por entrega de produtos.



PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

§ 2º. Os estabelecimentos serão responsáveis pelo controle das filas geradas pelos seus serviços, respeitando o protocolo sanitário;

§ 3º. Ficam os supermercados obrigados a seguir o protocolo de controle de entrada de forma a permitir a entrada de no máximo 1 pessoa para cada 10m² de área livre de circulação, fornecimento de álcool gel para assepsia das mãos antes do ingresso do consumidor, assim como exigência de uso de máscaras e aferição obrigatória de temperatura.

§ 4º. A Secretaria de Estado de Saúde – SES e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede poderão, por ato conjunto e mediante solicitação do interessado, autorizar o funcionamento de atividade ou serviço não previsto neste artigo.

Art. 4º. Durante a vigência da Onda Roxa, o funcionamento da Administração Pública Municipal direta e indireta será disciplinado pela Secretaria Municipal de Saúde com o objetivo de garantir a continuidade dos serviços públicos e a proteção da saúde dos servidores.

Parágrafo único – Os órgãos e entidades estaduais e os federais localizados no território do Município se regem por normas próprias, respeitados os protocolos previstos no Plano Minas Consciente, no que couber.

Art. 5º. Fica mantida a prestação de serviços públicos e o expediente das repartições públicas municipais, principalmente:

- I - Tratamento e abastecimento de água;
- II - Unidades de assistência de saúde e médico-hospitalar;
- III - Serviço funerário, nos termos de regulamento da SES;
- IV - Coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;
- V - Exercício regular do poder de polícia administrativa;
- VI - Transporte público, incluindo táxi e mototáxi.

Parágrafo único – A prestação dos serviços de que trata o caput observará os protocolos de biossegurança sanitário-epidemiológicos aplicáveis.

Art. 6º. Fica determinado, a partir da adoção da Onda Roxa, além de outras medidas definidas pela Secretaria de Estado de Saúde – SES a proibição de:



PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

I - Funcionamento das atividades socioeconômicas entre 22h e 5h, observado o disposto no § 3º;

II - Circulação de pessoas fora das hipóteses previstas nesta deliberação;

III - Circulação de pessoas sem o uso de máscara de proteção, em qualquer espaço público ou de uso coletivo, ainda que privado;

IV - Circulação de pessoas com sintomas gripais, exceto para a realização ou acompanhamento de consultas ou realização de exames médico-hospitalares;

V - Realização de visitas sociais, eventos, encontros e reuniões de qualquer natureza, públicos ou privados, ressalvado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 2º

§ 1º - Será permitida a circulação de pessoas para:

I - Acesso a atividades, serviços e bens previstos nesta deliberação;

II - Comparecimento, próprio ou na condição de acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, quando necessário;

III - Comparecimento ao local de trabalho ou realização das atividades e dos serviços permitidos nos termos deste decreto.

§ 2º. Na hipótese do § 1º, poderá ser exigido pelo poder público a apresentação de documento que comprove o vínculo profissional com a atividade essencial ou a necessidade do deslocamento.

§ 3º. A restrição de horário prevista no inciso I do caput não se aplica às atividades e aos serviços:

I - De saúde, segurança e assistência;

II - Previstos nos incisos I, II, IV, V, VII, VIII, IX, X, XI, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXI, XXIII, XXIV, XXV, XXVI e XXVIII do art. 3º e no art. 5º, que deverão encerrar suas atividades externas e internas até às 22h00;

III - De atendimento via entrega ou por retirada, pelo consumidor, no estabelecimento;

IV - Necessários à operacionalização interna de estoques, segurança, dados, sistemas de informações e outras atividades acessórias que não puderem ser suspensas;

V - De emergência relacionados à assistência e seguro de maquinários e veículos, tais como reboque, transporte, oficinas mecânicas e borracharias.

Art. 7º. Fica proibida a realização de eventos, festas e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluída excursões, cursos presenciais e locação ou empréstimo de sítios, chácaras e similares para este fim.

Parágrafo único - A infração prevista neste artigo sujeitará seus realizadores, se realizado em espaço público, e seu proprietário, se realizado em espaço privado, a pena de multa



PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

em montante não inferior a cinco vezes a multa prevista no inciso II do artigo 12, sem prejuízo às sanções penais previstas no artigo 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 8º. Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas geladas em todo o território do Município.

Art. 9º. Fica proibido qualquer tipo de aglomeração, bem como, o consumo de qualquer tipo de bebida alcoólica, nos recintos públicos, estando sujeitos os envolvidos às sanções penais previstas no artigo 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 10. As cerimônias religiosas só poderão se realizar em forma de 'lives' ou vídeos com a presença máxima de 5 pessoas para operacionalização dos equipamentos de transmissão.

Art. 11. As academias de ginásticas somente poderão funcionar para atender pacientes de fisioterapia atendidos individualmente por Fisioterapeuta devidamente registrado, cuja indicação médica deverá ser demonstrada através de laudo.

Art. 12 A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas sanitárias determinadas neste Decreto ficará a cargo da Comissão de Apoio à Fiscalização de Postura do Município - CAFIP, com a colaboração irrestrita dos órgãos de segurança pública local, especialmente da Polícia Militar, Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, Corpo de Bombeiros Militar e Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Art. 13. É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumida, de caso de doença transmissível, nos termos do art. 29 da Lei nº 13.317, de 1999.

Art. 14. Estão sujeitos a conduta tipificada no artigo 10, VII e/ou X, da Lei nº 6.437/77, por impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis:

- I - Os estabelecimentos que não aderirem ao Termo de Responsabilidade Sanitária, estando, portanto, proibidos de exercer suas atividades;
- II - Aqueles que descumprirem imposições desse Decreto; e,
- III - Exercer atividades não inseridas nas ondas permitidas neste decreto.

Art. 15. Fica estipulada as seguintes penalidades:

- I – Advertência;



PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

II – Multa mínima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante previsto no artigo 2º, §1º e incisos da Lei 6.437/77; e,

III - Interdição, a ser aplicada aos estabelecimentos que advertidos reincidam na infração, obstando ou dificultando a ação fiscalizatória das autoridades sanitárias;

§1º Caberá advertência quando o estabelecimento for flagrado em conduta infracional e, a pedido da fiscalização, ou voluntariamente, cessar a irregularidade;

§2º Caberá a interdição quando o estabelecimento for flagrado em conduta infracional e, por ação ou omissão do responsável pelo estabelecimento, não fazer cessar a irregularidade;

§3º Caberá a interdição com aplicação de multa, quando o estabelecimento for reincidente em qualquer das condutas proibidas por este decreto.;

Art. 16. Os estabelecimentos interditados ficarão com as atividades suspensas por 07 (sete) dias, devendo nesse período assinar termo de ajuste de conduta (TAC), comprometendo-se a adequar os trabalhos às normas sanitárias previstas nesse Decreto, sendo que as atividades só poderão retornar após a assinatura do TAC.

§1º. Em caso de reincidência, será aplicado:

I - Prazo de interdição em dobro; e,

II - A cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 50% (cinquenta por cento) do prazo anterior para interdição das atividades.

§2º. Considera-se reincidência a repetição da infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica, no período de vigência do estado de emergência.

§3º. As infrações sanitárias que também possam configurar ilícitos penais serão comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público.

Art. 17. A desobediência ou descumprimento das medidas insertas neste Decreto poderá sujeitar, ainda, os infratores às sanções penais previstas no artigo 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave, conforme previsto no artigo 5º da Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, do Governo Federal, que dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.



PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

Art. 18. Fica autorizada a Secretaria Municipal de Saúde a determinar a realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinações ou tratamentos médicos específicos, isolamento e quarentena compulsórios, observados os preceitos da Lei Federal 13.979/2020;

Parágrafo único - As medidas previstas no parágrafo anterior serão executadas com o apoio das Polícias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros Militar para fins de efetivação.

Art. 19. Para o enfrentamento da Covid-19, poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa, com base no artigo 5º, XXV da CF/88.

Art. 20. Os horários e itinerários dos ônibus das concessionárias de transporte coletivo urbano e distrital de passageiros no âmbito do Município de Leopoldina, respeitarão e realizarão todos os horários normais, quais foram determinados pelo Município, atendendo a população nos dias de semana, fins de semana e feriados.

§1º. Os ônibus das concessionárias de transporte coletivo urbano e distrital de passageiros no âmbito do Município de Leopoldina, deverão circular com lotação máxima de 80% (oitenta por cento) da capacidade de lotação de cada veículo.

§2º. As concessionárias de transporte coletivo urbano e distrital de passageiros no âmbito do Município de Leopoldina deverão observar as seguintes práticas sanitárias:

I - Realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos de assepsia que impeçam a propagação do vírus;

II - Higienização do sistema de ar condicionado, se houver;

III - Manutenção, quando possível, de janelas destravadas e abertas de modo a possibilitar a plena circulação do ar;

IV - Praticar a instrução e a orientação dos seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade de higiene e proteção.

Art. 21. As empresas de ônibus que desrespeitarem as determinações deste decreto estão sujeitas a multa mínima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante previsto no artigo 2º, §1º e incisos da Lei 6.437/77.

Art. 22. O serviço de velório ficará limitado à duração máxima de 02 (duas) horas e no máximo 10 (dez) pessoas dentro das salas da capela mortuária e no ato do sepultamento.



PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

§1º. Deve-se respeitar, preferencialmente, a distância de segurança indicada pelos órgãos técnicos de 2 (dois) metros entre as pessoas, bem como, na área externa da Capela Mortuária;

§2º. O sepultamento de pessoas suspeitas ou diagnosticadas com COVID/19 deverá seguir o protocolo de realização e procedimentos conforme determina Ministério da Saúde.

§3º. O sepultamento de pessoas suspeitas ou diagnosticadas com COVID/19 deverá ocorrer em espaço reservado para este fim, vedado o sepultamento em túmulos familiares e de utilização múltipla.

Art. 23. Os estabelecimentos comerciais que estejam em atividade e que tenha caso confirmado de COVID-19 no seu quadro de pessoal ficam sujeitos ao seguinte protocolo:

I - Suspender provisoriamente a atividade, de forma imediata ao registro da testagem positiva, até apresentação de laudo de desinfecção local;

II - Entregar ao Setor Epidemiológico da Saúde o nome de todos os seus colaboradores, bem como termo de quarentena, independente de confirmação dos colaboradores, os quais deverão aguardar 14 (quatorze) dias para o retorno às atividades;

III - Custear para seus colaboradores o teste COVID-19;

IV - Para retorno às atividades, após a desinfecção, o empreendimento deverá apresentar os nomes dos colaboradores que ficarão responsáveis pelas atividades comerciais até o final da quarentena daqueles que foram afastados.

Art. 24. As medidas previstas nesse Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, em consonância com as diretrizes da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde, da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 25. Ficarão fechados:

I - Mirante do Morro do Cruzeiro;

II - Horto Florestal de Leopoldina;

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário, inclusive o Decreto nº 4.699/21 e 4.701/21.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Leopoldina, Minas Gerais, 15 de março de 2021. 166º da Emancipação
Político – Administrativa do Município de Leopoldina.

Pedro Augusto Junqueira Ferraz
Prefeito de Leopoldina